



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04588/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidades: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social e Fundo Especial de Segurança Pública

Exercício: 2014

Responsável: Claudio Coelho Lima

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA ESTADUAL - FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas da Secretaria. Regularidade com ressalva das contas do Fundo Especial. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento. Comunicação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00648/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL E DO FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA*, sob a responsabilidade do Sr. **Claudio Coelho Lima**, referente ao exercício de **2014** acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Coelho Lima, referente ao exercício de 2014;

2) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas do Fundo Especial de Segurança Pública, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Coelho Lima, referente ao exercício de 2014;

3) IMPUTAR DÉBITO ao gestor, Sr. Claudio Coelho Lima, no valor de R\$ 180.931,93 (cento e oitenta mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e três centavos) o equivalente a 3.962,59 UFR-PB, referente às despesas pagas com serviços de manutenção de veículos particulares (R\$ 33.045,06) e manutenção de veículos não cadastrados no DETRAN-PB (R\$ 147.886,87);

4) APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Claudio Coelho Lima, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 109,51 UFR-PB, com fulcro no art. 56, incisos II e III da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04588/15

5) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha o débito aos cofres do Estado e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

6) ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender pertinentes, inclusive para o acompanhamento a que se refere o art. 2º, da Lei nº 9.227 de 21 de Setembro de 2010;

7) COMUNICAR ao Governador do Estado acerca da presente decisão para fins do que determina o art. 1º, V, da Lei nº 9.227 de 21 de Setembro de 2010;

8) RECOMENDAR ao Gestor da SEDS no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de novembro de 2016

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04588/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04588/15 trata da análise das contas de gestão do Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social e do Fundo Especial de Segurança Pública, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Coelho Lima, referente ao exercício de 2014.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. A Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, Órgão integrante da Estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual nos termos da Lei 8.186 de 16 de março de 2007, têm como finalidades e competências: Coordenar, planejar e gerenciar o Sistema Estadual de Segurança e Defesa Social, efetivando o Plano Estadual de Segurança, entre diversas outras;
2. O FESP destina-se a atender as despesas com aparelhamento, modernização e custeio dos órgãos policiais do Estado. Valendo lembrar que essas despesas de custeio compreendem exclusivamente as atividades vinculadas às operações policiais e manutenção de veículos, conforme disposto no Parágrafo Único do art. 1º da Lei nº 3.928/77, alterado pela Lei nº 4.935/87.
3. a Lei Orçamentária Anual nº 10262/14, fixou a despesa para a SEDS no montante de R\$ 367.299.885,00, que corresponde a 3,65% da despesa total do Executivo Estadual;
4. a despesa orçamentária executada pela SEDS totalizou R\$ 227.278.043,06, enquanto que as despesas realizadas pelo FESP foi no valor de R\$ 3.069.458,30;
5. a receita arrecadada pelo FESP somou R\$ 164.559,02 mais transferências financeiras no montante de R\$ 3.604.296,00, totalizando R\$ 3.768.855,02.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apresenta as seguintes recomendações:

1. Observar que as despesas do Programa 5067 – Programa de Gestão das Políticas Públicas na Área de Segurança, cujas ações encontram-se diretamente ligadas ao aperfeiçoamento, à melhoria e à expansão das políticas de segurança, ficaram muito aquém do seu planejamento.
2. Envidar esforços para reduzir o número de CVLI na Paraíba (38,36 mortes/100.000 habitantes), que ainda se encontra muito elevado, em comparação ao índice de criminalidade aceitável pela ONU, com destaque para João Pessoa e Campina Grande, arroladas entre as 50 cidades mais violentas do mundo.
3. Realizar concurso público para suprir a carência de pessoal, principalmente, da área fim do Órgão;
4. Encaminhar cópias dos autos para o Ministério Público Estadual, para que seja apurada eventual ocorrência de conduta típica ou ato de improbidade administrativa nas despesas com manutenção da frota de veículos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04588/15

5. Normatizar e implementar um sistema de gerenciamento de frota dos veículos, que contemple critério e indicadores de eficiência e economicidade em relação à manutenção, renovação e/ou locação.

Por fim, apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, detalhando aquelas praticadas no âmbito da SEDS e no âmbito do FESP.

Notificado o Sr. Cláudio Coelho Lima, apresentou defesa DOC TC 65047/15.

A Auditoria, após analisar a defesa, considerou sanada a falha que trata do relatório das atividades das rotinas administrativas executadas de forma genérica, falha essa atribuída a SEDS. Já no que tange ao FESP a Auditoria afastou apenas a falha que trata do relatório de atividades que não contemplava elementos quantitativos e qualitativos que permitisse auferir o desempenho operacional do referido FUNDO no exercício ou uma análise comparativa com os anos precedentes e basicamente reproduz parte do relatório da SEDS, mantidas as demais falhas pelos motivos que se seguem:

Irregularidades atribuídas a SEDS:

1) divergência de informação dos créditos adicionais abertos no exercício prestada pelo Órgão e a consultada no SAGRES.

Mantida pela ausência de pronunciamento.

2) divergência entre a informação prestada pelo setor financeiro da Secretaria e a do SAGRES, referente aos restos a pagar inscritos no exercício.

O gestor não conseguiu esclarecer o motivo da divergência entre a informação contida no Sagres e a prestada pelo Órgão em relação aos restos a pagar. Pelo Sagres, foi inscrito R\$ 2.145.207,03, porém, o Órgão informou que foi inscrito apenas R\$ 51.340,48.

3) realização de despesas com serviços de engenharia de forma fracionada, violando o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, no valor de R\$ 894.240,03.

Nesse caso, as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar a falha, evidenciando o Órgão Técnico que a Secretaria precisa realizar procedimento licitatório para realização das obras de reforma, ampliação e manutenção das unidades prisionais estaduais, sob pena de manifesta violação à Lei das Licitações e Contratos.

4) insuficiência de pessoal, notadamente, de agentes de investigação, escrivãos e delegados de polícia, que compromete o desempenho das atividades institucionais do órgão. Cessão de servidores da área fim, comprometendo o desenvolvimento das atividades do Órgão; cessão irregular de servidores, agentes de investigação; servidores em desvio de função, exercendo atribuições de escrivão.

Em relação a esses pontos, o gestor reconheceu todas as falhas, indagando distorções ou situações anômalas, desvio de função, acúmulo de funções por parte de servidores que é tão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04588/15

simplesmente atos de gestão. Por outro lado, destacou que o Estado vem tomando medidas para que os quadros da Polícia sejam recompletados.

5) delegacias municipais e distritais com infraestrutura física, elétrica, hidrosanitária e lógica precária, que compromete o adequado desenvolvimento das atividades e prestação de serviço à sociedade.

Nesse caso, o gestor informou que vem tomando medidas com intuito de realizar melhorias no ambiente das Delegacias para que ofereçam condições de atendimento e dignas de trabalho dos policiais. Ressaltou ainda que, o desafio é grande em razão da quantidade de delegacias em estado ruim e com recursos poucos para tal fim, mas, a SEDS vem trabalhando paulatinamente para melhorar o ambiente de trabalho e atendimento nas delegacias citando como exemplo as delegacias de Catolé do Rocha, Mari, Parari, Central de Polícia de Campina Grande, ACADEPOL, Queimadas, Esperança, Mamanguape, Rio Tinto, Araruna e outras mais que receberam reformas com aquisição de mobiliário completo e equipamentos de informática.

6) Delegacias fechadas ao público.

Novamente reconhece a falha, indagando que o fato decorre da carência de pessoal e que certas regiões do Estado são atendidas por uma única equipe que a cada dia da semana está em um determinado Município para registro de ocorrências e fatos delituosos.

7) locação de imóvel para o funcionamento da 4ª DD, sem celebração de termo de contrato e gerando despesa antieconômica, diante da existência de prédio próprio em condições adequadas ao funcionamento.

O gestor alegou que a responsabilidade para celebração dos contratos cabe a Secretaria de Administração e que a locação de outro prédio, se deu pela situação precária em que o prédio se encontrava e que a reforma do local foi solicitada a SUPLAN que se encontra ainda pendente.

8) realização de despesa irregular destinada a manutenção de veículos de particulares, no montante de R\$ 67.873,62 e realização de despesas com manutenções em veículos não cadastrados no DETRAN/PB, totalizando R\$ 197.587,68.

Em relação a esses pontos, foram apresentados os mesmos argumentos e documentos, onde restou justificada parte das despesas realizadas, o que baixou o valor com manutenção de veículos particulares para **R\$ 33.045,06** e das despesas com veículos não cadastrados no DETRAN/PB para **R\$ 147.886,87**.

9) realização de despesas com a manutenção de veículos no valor de R\$ 1.339.493,34, notadamente antieconômica, tendo em vista os respectivos valores de mercado pela Tabela FIPE. Muitas das despesas se destinaram ao custeio de serviços executados no prazo de garantia de serviço, da mesma natureza, realizado anteriormente nos veículos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04588/15

O gestor alegou que reconheceu, mais uma vez, a falha, contudo, ressaltou que estaria tomando providências e adquirindo um sistema de controle de frota, visando um melhor controle dos gastos com manutenção. Esse procedimento irá fazer baixa dos veículos com altos custos e encaminhá-los para leilão.

A Auditoria destacou que da amostra analisada, a SEDS realizou R\$ 1.339.493,34 de despesa para a manutenção de veículos avaliados em R\$ 1.604.954,64, conforme Tabela FIPE. Ou seja, a despesa com manutenção daqueles veículos, somente em 2014, correspondeu a 68,85% do valor de mercado dos mesmos. Desta forma, a despesa é notadamente antieconômica. Além disso, algumas dessas despesas são inequivocamente irregulares e ilegítimas, pois se destinaram a serviços realizados no prazo de garantia de serviço executados e remunerados anteriormente, conforme apontado no relatório inicial.

Irregularidades atribuídas ao FESP:

1) divergência da informação da disponibilidade do FESP no final do exercício no Balanço Patrimonial (R\$ 2.193.122,37) com a indicada no Termo de Conferência de Caixa (R\$ 1.305.370,12) e o total constante dos extratos bancários (R\$ 2.585.532,30).

Os argumentos do gestor não foram suficientes para explicar e justificar a divergência de informação referente à disponibilidade financeira do FESP no final do exercício. No Balanço Patrimonial foi registrado R\$ 2.193.122,37; o termo de conferência das disponibilidades de caixa aponta um saldo de R\$ 1.305.370,12 em 31.12.2014 e os saldos em contas bancárias apontam um montante não conciliado de R\$ 2.585.532,30, conforme extrato bancário.

2) divergência entre a informação prestada pelo setor financeiro da SEDS e a indicada nos Balanços Contábeis no que se refere aos restos a pagar inscritos no exercício.

Na mesma linha da falha anterior, a Auditoria destacou que o gestor não justificou a divergência e nem informou qual o valor correto.

3) realização de despesas sem licitação, das quais R\$ 470.151,11 com serviços de engenharia, violando o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 no montante de R\$ 2.776.616,82.

O argumento apresentado para essa falha foi o mesmo apresentado para a falha atribuída à SEDS, onde a Auditoria manteve o mesmo entendimento, ou seja, que a Secretaria precisa realizar procedimento licitatório para realização das obras de reforma, ampliação e manutenção das unidades prisionais estaduais, sob pena de manifesta violação à Lei das Licitações e Contratos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer Nº 01319/16, onde pugna pela:

1. Irregularidade das contas relativas à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SEDS e ao Fundo Especial de Segurança Pública – FESP, sob a responsabilidade do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04588/15

Sr. Cláudio Coelho Lima, referentes ao exercício de 2014, com aplicação de multa ao referido gestor, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB.

2. Imputação de débito no valor correspondente às despesas irregulares com manutenção de veículos de particulares e não cadastrados no DETRAN/PB no valor mencionado neste Parecer e da despesa com locação do imóvel onde funciona a 4ª DD (R\$ 33.045,06 + R\$ 147.886,87 + valor do aluguel do imóvel);

3. Recomendações à SEDS no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

4. Assinação prazo para que a gestão demonstre a implementação do sistema de manejo de frota visando um controle dos gastos com manutenção e possibilitando o descarte de veículos com altos custos;

5. Assinação de prazo para que a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SEDS adote medidas com vistas a solucionar os graves problemas de infraestrutura nas delegacias relatados nos autos;

5. Representação ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades aqui analisadas, para que sejam tomadas as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atribuições.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A segurança pública no Brasil vem, já há algumas décadas, ocupando lugar de destaque nas preocupações e reivindicações da população. Os tantos problemas relacionados com a segurança pública, especialmente o aumento das taxas de criminalidade e o aumento da sensação de insegurança, vêm moldando o comportamento do brasileiro. Quem quer que seja, onde quer que esteja, o cidadão brasileiro vive hoje atormentado ante a ausência de segurança. Trabalhar para reverter o déficit histórico de políticas públicas nesta área e desenvolver a capacidade gerencial dos envolvidos são desafios a serem vencidos pelo Poder Público, que não podem mais ser adiado

Com relação as irregularidades remanescentes nos presentes autos, verifica-se a seguinte situação: o gestor prestou informações divergentes ao sistema SAGRES, em relação aos créditos adicionais, restos a pagar inscritos no exercício e aquelas prestadas pelo setor financeiro do FESP; deixou de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos, referente aos serviços de engenharia, especificamente, obras de reforma, ampliação e manutenção; constatação de insuficiência de pessoal que compromete o desempenho das atividades institucionais do órgão, notadamente, agentes de investigação, escrivãos e delegados de polícia, como também, cessão de servidores de forma irregular e também em desvio de função, exercendo atribuições de escrivão; delegacias, tanto municipais, quanto distritais com problemas de infraestrutura física, elétrica, hidrosanitária e delegacias fechadas. Quanto à locação do imóvel da 4ª DD, verifica-se que a responsabilidade para tal fato é competência da Secretaria de Administração, conforme destacou a Auditoria em seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04588/15

relatório. Já em relação às despesas com manutenção de veículos de particulares e manutenção de veículos não cadastrados no DETRAN-PB, o gestor não conseguiu comprovar porque realizou serviços nos veículos particulares Vectra MNE-8893; Fiesta MNZ-1528; Vectra MOA-0923; Corsa MOR-1567; Voyage OFD-5070 e Gol OGC-2516, no montante de R\$ 33.045,06, e nos veículos que não tinham nenhum registro no Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba, fls. 454, totalizando R\$ 147.886,87. Por último, foram realizados serviços com manutenção de veículos, cujos valores superaram o valor dos referidos veículos na tabela FIPE. A falha, inclusive, foi reconhecida pelo gestor.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) JULGUE IRREGULAR a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Coelho Lima, referente ao exercício de 2014;

2) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas do Fundo Especial de Segurança Pública, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Coelho Lima, referente ao exercício de 2014;

3) IMPUTE DÉBITO ao gestor Sr. Claudio Coelho Lima no valor de R\$ 180.931,93 (cento e oitenta mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e três centavos) o equivalente a 3.962,59 UFR-PB, referente às despesas pagas com serviços de manutenção de veículos particulares (R\$ 33.045,06) e manutenção de veículos não cadastrados no DETRAN-PB (R\$ 147.886,87);

4) APLIQUE MULTA PESSOAL ao Sr. Claudio Coelho Lima no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 109,51 UFR-PB, com fulcro no art. 56, incisos II e III da LOTCE/PB;

5) ASSINE PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha o débito aos cofres do Estado e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

6) ENCAMINHE cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender pertinentes, inclusive para o acompanhamento a que se refere o art. 2º, da Lei nº 9.227 de 21 de Setembro de 2010;

7) COMUNIQUE ao Governador do Estado acerca da presente decisão para fins do que determina o art. 1º, V, da Lei nº 9.227 de 21 de Setembro de 2010.

8) RECOMENDE ao Gestor da SEDS no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 03 de novembro de 2016

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 08:35



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 7 de Novembro de 2016 às 14:17



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 8 de Novembro de 2016 às 08:09



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL